



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 274 DE 09 DE AGOSTO DE 2000**

*Dispõe sobre o controle de populações animais, a prevenção e o controle de Zoonoses no Município de Sobral, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Sobral, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I – Zoonoses** – infecção ou doença infecciosa, transmissível por meios naturais, entre animais vertebrados e o homem.

**II – Órgão Sanitário Responsável** – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social através do Centro de Controle de Zoonoses.

**III – Animais de Estimação** – os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**IV – Animais de Uso Econômico** – as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

**V – Animais Sinantrópicos** – as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

**VI – Animais Soltos** – todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

**VII – Animais Apreendidos** – todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos Depósitos Municipais de animais e destinação final;

**VIII – Depósitos Municipais de Animais** – as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e/ou quaisquer outras instalações apropriadas e credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

**IX – Cães Mordedores Viciosos** – os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

**X – Maus Tratos** – toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso, carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de proteção aos animais);

**XI – Condições Inadequadas** – a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas e/ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

**XII – Animais Selvagens** – os pertencentes às espécies não domésticas;

**XIII – Fauna Exótica** – animais de espécies estrangeiras;

**XIV – Animais Ungulados** – os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**XV – Coleções Líquidas** – qualquer quantidade de água parada.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DE CONTROLE

**Art. 4º** – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de Saúde Pública Veterinária.

**Art. 5º** – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 6º** - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 7º** - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo Único** – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 8º** - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante duas ou mais notificações feitas pelo serviço de saúde ou boletins de ocorrência policiais.

**Art. 9º** – Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;

V – Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

VI – Mordedor vicioso, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante duas ou mais notificações feitas pelo serviço de saúde ou boletins de ocorrência policial.

**Parágrafo Único** - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

a) Mantidos, por até 03 (três) dias úteis, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciado a decisão;

c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, a inexistência de sinais de zoonoses, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

**Art. 10** – O animal cuja apreensão foi impraticável pelos métodos convencionais de captura poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser submetido a métodos especiais, inclusive o uso de fármacos.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 11** – O Poder Público Municipal, assim como o Centro de Zoonoses e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, não respondem por indenização nos casos de:

- I – Dano ao animal apreendido, bem como seu óbito;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato de apreensão.

### CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 12** – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, regulamentadas pelo Órgão Sanitário Responsável:

- I – Resgate - processo de liberação do animal apreendido para seu proprietário ou preposto, mediante pagamento das taxas;
- II – Leilão em hasta pública - liberação mediante maior oferta;
- III – Adoção - processo de liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, para quem se dispôr a assumir responsabilidade por este, mediante o pagamento das taxas correspondentes;
- IV – Doação - liberação de animal apreendido, cujo dono não o resgatou em tempo hábil, para quem assumir responsabilidade por este, mediante a isenção de taxas;
- V – Eutanásia - sacrifício de animal, utilizando-se técnicas preconizadas pela organização mundial de saúde, sem provocar dor, pavor e sofrimento ao animal sacrificado.

**Art. 13** – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou prepostos.

**Parágrafo Único** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

↙





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 14** – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

**Art. 15** – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Apreensão do animal;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – Cassação de alvará.

**Art. 16** – A pena de multa será invariável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Para infração de natureza leve	01 UFM	10 UFM's
II – Para infrações de natureza grave	acima de 10 UFM's	20 UFM's
III – Para infrações de natureza gravíssima	acima de 20 UFM's	30 UFM's

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a natureza da gravidade das infrações será caracterizada e determinada pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no artigo 15 desta Lei.

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reincidência da infração de mesma natureza, autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 17** – Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades previstas no artigo 15 desta Lei.

**Parágrafo Único** – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à pena de multa, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

**Art. 18** – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 15, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, de alimentação, e outras.

**Art. 19** – Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único** – Em caso de apreensão de animais em outros municípios conveniados com o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) os prazos estipulados neste artigo obedecerão ao disposto nos seus respectivos Códigos de Posturas, e, verificada a inexistência destes, ficarão de acordo com os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 20** – Os animais da espécie canina, deverão ser anualmente registrados (incluir, se for o caso, eqüinos, asininos, muares e outros).

**Parágrafo Único** – O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

**Art. 21** – Tratando-se de animal identificado, seus proprietários serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação, não sendo estes resgatados, poderão sofrer o que estipula o artigo 12, I, II, III, IV e V, desta Lei.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo Único** – Os animais não mais desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

**Art. 23** – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 24** – A manutenção de animais em interior condominiais será regulamentada pelas suas respectivas convenções.

**Art. 25** – Todo proprietário de animais, é obrigado a manter seu cão, gato, ou outros animais susceptíveis à raiva, anualmente imunizados contra esta zoonose.

**Art. 26** – Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

**Art. 27** – Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 28** – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 29** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 30** – Nas propriedades privadas e obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 31** – É proibida a criação e manutenção de animais de espécie suína em zona urbana.

**Parágrafo Único** – A criação e manutenção de animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada pelo Órgão Sanitário Responsável.

**Art. 32** – São proibidos no Município de Sobral, salva as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**Art. 33** – Somente será permitida a exibição pública ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

**Parágrafo Único** – O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, oportunidade esta, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 34** – Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, ou qualquer outra espécie de zoonose, constatada por Médico Veterinário, deverá ser encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

**Parágrafo Único** – Comprovada a infecção por zoonose, dependendo da gravidade e contagiosidade desta, o animal poderá ser sacrificado ou liberado para tratamento em clínica particular, por determinação do Agente Sanitário (Médico Veterinário) responsável.

**Art. 35** – Não serão permitidos, em residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará um canil de propriedade privada.

**§ 2º** - Os canis de propriedade privada, somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, tendo este que ser renovado anualmente.





## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 36** – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, e de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais de saúde, escolas, piscinas ou feiras.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

**Art. 37** – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos, ou ainda em locais de livre acesso ao público.

**Art. 38** – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, que deverá ser renovado anualmente.

**Parágrafo Único** – O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 39** – As cocheiras e os estábulos existentes na cidade, vilas, e povoados do Município, obedecerão ao seguinte:

I – Possuir muros divisórios, com dois metros de altura no mínimo, separados dos terrenos limítrofes;

II – Conservar distância mínima de 05 (cinco) metros à construção e divisa de lotes;

III – Possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para água residual e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV – Possuir depósitos para estrumes com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural, ou local adequado determinado pelo Órgão Municipal Competente.

V – Possuir depósitos para forragens isolados da parte destinada aos animais, devidamente vedado;





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**VI** – Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 40** – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**Parágrafo Único** – É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

**Art. 41** – Ficam criados os seguintes cargos de Provimento em Comissão:

- a) 01 (hum) cargo de Coordenador;
- b) 02 (dois) cargos de Assistente Técnico;
- c) 02 (dois) cargos de Gerente, na forma definida no Anexo Único desta Lei.

**Art. 42** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 43** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,  
em 09 de agosto de 2000.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

  
**LUIS ODÓRICO MONTEIRO DE ANDRADE**  
Secretário de Saúde e Assistência Social





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI N° 274 DE 09 DE AGOSTO DE 2000

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
COORDENADOR	01 (hum)	DAS - 7	R\$ 234,37	R\$ 1.067,73
GERENTE	02 (dois)	DAS - 6	R\$ 208,34	R\$ 963,55
ASSISTENTE TÉCNICO	02 (dois)	DAS - 3	R\$ 156,26	R\$ 494,79

✓

